SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1036285 - PR (2025/0358423-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOÃO VICTOR MARTINS QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	FABIO JOSE DE FARIAS - PR037070
		MARLA CRISTINA PERETTO MIRANDA DOS SANTOS - PR060773
		SANDRA ANGÉLICA DA CRUZ FERREIRA - PR075087
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ENTORPECENTE DE ALTO PODER DELETÉRIO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* por inadequação da via eleita e, ao examinar a matéria de ofício, indeferiu liminar e manteve a prisão preventiva do agravante, fundamentada na gravidade concreta da conduta, quantidade e natureza da droga apreendida (0,27 kg de crack, dividida em 18 porções), bem como no risco de reiteração delitiva evidenciado por ato infracional pretérito análogo ao tráfico.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva do agravante está fundamentada em elementos concretos que demonstrem a gravidade da conduta e o risco de reiteração delitiva; e (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para resguardar a ordem pública.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi fundamentada de forma idônea, considerando a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida (0,27 kg de crack, dividida em 18 porções), além da forma de acondicionamento, que indica pulverização massiva do entorpecente e maior potencial lesivo. 4. A existência de ato infracional pretérito análogo ao tráfico de drogas, ocorrido em data recente, demonstra risco concreto de reiteração delitiva e periculosidade do agravante, conforme orientação consolidada desta Corte Superior. 5. A aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão não se revela suficiente para resguardar a ordem pública, considerando os fundamentos concretos apresentados pelo juízo de

Documento eletrônico VDA57991146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:08
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: bd4ae3c1-093d-4307-865b-0ff7faf6c5cd

origem. 6. Não há flagrante ilegalidade na decisão agravada que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57991146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:08
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: bd4ae3c1-093d-4307-865b-0ff7faf6c5cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1036285 - PR (2025/0358423-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOÃO VICTOR MARTINS QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	FABIO JOSE DE FARIAS - PR037070
		MARLA CRISTINA PERETTO MIRANDA DOS SANTOS - PR060773
		SANDRA ANGÉLICA DA CRUZ FERREIRA - PR075087
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ENTORPECENTE DE ALTO PODER DELETÉRIO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* por inadequação da via eleita e, ao examinar a matéria de ofício, indeferiu liminar e manteve a prisão preventiva do agravante, fundamentada na gravidade concreta da conduta, quantidade e natureza da droga apreendida (0,27 kg de crack, dividida em 18 porções), bem como no risco de reiteração delitiva evidenciado por ato infracional pretérito análogo ao tráfico.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva do agravante está fundamentada em elementos concretos que demonstrem a gravidade da conduta e o risco de reiteração delitiva; e (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para resguardar a ordem pública.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi fundamentada de forma idônea, considerando a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida (0,27 kg de crack, dividida em 18 porções), além da forma de acondicionamento, que indica pulverização massiva do

Documento eletrônico VDA57666761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:23
Código de Controle do Documento: 4ae9e233-2312-4d7b-ad38-72f5b2273c79

entorpecente e maior potencial lesivo. 4. A existência de ato infracional pretérito análogo ao tráfico de drogas, ocorrido em data recente, demonstra risco concreto de reiteração delitiva e periculosidade do agravante, conforme orientação consolidada desta Corte Superior. 5. A aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão não se revela suficiente para resguardar a ordem pública, considerando os fundamentos concretos apresentados pelo juízo de origem. 6. Não há flagrante ilegalidade na decisão agravada que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOÃO VICTOR MARTINS QUEIROZ, contra decisão de fls. 54-57, que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita (*writ* substitutivo de recurso ordinário constitucional) e, examinando a matéria de ofício, indeferiu a liminar e manteve a prisão preventiva ao fundamento de gravidade concreta da conduta, quantidade e natureza da droga apreendida (0,27 kg de crack, em 18 porções), bem como risco de reiteração delitiva evidenciado por ato infracional pretérito análogo ao tráfico.

Sustenta a parte agravante a ilegalidade da prisão preventiva por falta de fundamentação idônea, destacando que a "gravidade concreta" não se evidencia diante da reduzida quantidade de droga apreendida, que aponta como "0,27 g de crack, fracionada em 18 porções", reputada insuficiente para demonstrar periculosidade ou risco à ordem pública.

Argumenta, ainda, que o ato infracional anterior, por si só, não pode servir de único pilar do *periculum libertatis*, especialmente quando desacompanhado de elementos concretos e atuais que indiquem reiteração delitiva. Defende, por fim, a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e conceder a ordem de *habeas corpus*, com a revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada tem o seguinte teor (fls. 54-57):

> [...] Verifica-se, da análise dos autos, que o juízo de origem examinou detidamente as provas da existência do crime e os indícios de autoria, concluindo ser a prisão preventiva necessária para a garantia da ordem pública e necessária para se evitar reiteração delitiva, estando, pois, presentes os requisitos da prisão cautelar.
>
> Como se vê, a custódia preventiva foi decretada com esteio em fundamentação que se revela idônea, diante do fato de que com o paciente foram apreendidos 0,27kg de crack divididas em 18 pedras, evidenciando a gravidade concreta da conduta por meio de indícios de pulverização massiva do entorpecente. Ademais, o magistrado fez constar a existência de antecedentes infracionais, o que, por si só, autoriza a manutenção da custódia cautelar.

Documento eletrônico VDA57666761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:23
Código de Controle do Documento: 4ae9e233-2312-4d7b-ad38-72f5b2273c79

> Como dito na decisão liminar, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito. [...]
>
> Demais disso, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade. [...]
>
> Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em DJe de 7/3/2023, 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em DJe de 6/3/2023, 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.
>
> Desse modo, tendo o Juízo de origem fundamentado de forma adequada a manutenção da custódia cautelar, em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, impõe-se a preservação da medida.
>
> Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão de de habeas corpus ofício.
>
> Não há razão para conclusão diversa.

Conforme se extrai dos autos, em poder do agravante o foram apreendidos 0,27kg de crack divididos em 18 porções. Ainda que a defesa busque enfatizar que não se trata de grande quantidade de entorpecente, não há como se furtar ao fato de que a natureza da droga em comento apresenta índice elevadíssimo de perniciosidade e alto poder viciante, mostrando-se como um problema de saúde pública nos centros urbanos.

Demais disso, conforme informações acostadas, a droga estava particionada para venda, o que evidencia a gravidade concreta da conduta por meio de indícios de pulverização massiva do entorpecente.

Nesse contexto, conforme jurisprudência colacionada, a conversão do flagrante em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 957.245/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.

Em continuidade, observa-se que o agravado ostenta anotação pretérita pela prática de ato infracional equivalente ao tráfico de drogas, ocorrido em 2/5/2024 - marco temporal não tão distante como aponta a defesa. Nesse contexto, conforme já afirmado, esta Corte Superior possui orientação sedimentada no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na

Documento eletrônico VDA57666761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:23
Código de Controle do Documento: 4ae9e233-2312-4d7b-ad38-72f5b2273c79

presença de atos infracionais pretéritos, porquanto indicativos de periculosidade.

Anoto: AgRg no RHC n. 187.651/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.

Nesse sentido, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57666761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:23
Código de Controle do Documento: 4ae9e233-2312-4d7b-ad38-72f5b2273c79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.036.285 / PR

Número Registro: 2025/0358423-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00048146520258160064 00940701720258160000 48146520258160064 940701720258160000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SANDRA ANGELICA PORTELA
ADVOGADA	: SANDRA ANGÉLICA DA CRUZ FERREIRA - PR075087
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: JOÃO VICTOR MARTINS QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADOS	: FABIO JOSE DE FARIAS - PR037070
	MARLA CRISTINA PERETTO MIRANDA DOS SANTOS - PR060773
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOÃO VICTOR MARTINS QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADOS	: FABIO JOSE DE FARIAS - PR037070
	MARLA CRISTINA PERETTO MIRANDA DOS SANTOS - PR060773
	SANDRA ANGÉLICA DA CRUZ FERREIRA - PR075087
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA57964076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:15:24
Código de Controle do Documento: 4c04bd5f-b6dd-4142-ac23-750db4e408b7

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:15:24
Código de Controle do Documento: 4c04bd5f-b6dd-4142-ac23-750db4e408b7